



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 798474/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ADIEL DE MACEDO, ADRIANA DE OLIVEIRA PADILHA, ADRIANA SCHUEROFF, ADRIELE ANDREIA INACIO, ALESSANDRA RIBEIRO SASS, ALINE APARECIDA MARQUES, ALINE APARECIDA PAULOOSKI ALENSKI, ALLAN FELIPE DA SILVA VIEIRA, ANA GABRIELA PORTELINHA HAINOSZ, ANA PAULA RIBEIRO DA LUZ, ANDREIA ZUCONELLI BAGESTON, ANTONIO BEZUSKO SOBRINHO, ANTONIO ELIVELTON POLETO, ARLANDE VICENTE DE OLIVEIRA MELO, BRUNA FERREIRA STACHIU, BRUNO KOSAR, CAMILA RATKI KRAUTCHUK, CARLA PATRICIA ZANDONA MACHADO, CAROLINE POLUHA, CELENE TABORDA, CELIA CEDORAK JAVOSKI, CELMA APARECIDA MIRANDA, CLEIDIMARA DUDEK, CLEITON ALVES, CLEITON JOSE VIANA, CLEON CASSIUS COSTA, CRISLAINE JASKIU DO NASCIMENTO, CRISTIANE FELIZ FERNANDES, CRISTIANO JASKIU, DANIELA BARBOZA, DANIELE LADISLAU, DANIELE SCHEREVATY, DANIELE TEREZINHA DE LIMA BAITEL, DANIELI DE FATIMA GOVEA, DANIELY MACANEIRO RICARDO, DENISE DA COSTA, DIELI DE PAULA SLOMPO, DOMINGOS TAVELA RIBEIRO, EDENILSON CARLOS PEREIRA, EDIMARA KRUEK, EDINA COSTA, EDINA CRISTINA SOCKOLOSKI, ELIAMARA KARINA PORTUGAL GONCALVES CASTILHO, ELIANE DE LIMA MOREIRA, ELISANGELA LEAL VITOR, ELISMARA KRUEK, EMILY VALERRY FERREIRA, EVERLY MARTINS DE SOUZA, FABIANA SOCOLOSKI KOLISKI, FABIANO SENKIV, FABIOLA DE FATIMA VINCENTIM, FERNANDA MARIA DA SILVA, GABRIELA LASTA, GENILDA BALTAZAR DA LUZ, GEOVANA MENDES VAZ, GEOVANE MARQUES, GERALDO DE ANDRADE, GIANE APARECIDA MENDES, GIZELE CRISTINA BORA, GLADSON JOAQUIM DA LUZ, GRACIELI DE LIMA CALIXTO, GRAZIELI CORREIA PENG, HELLEN GUEZEGOCH, HUGO KRUK, ILDA APARECIDA HIRCO, INDIARA TALITA TUON, INGRID JASKIU, IVONETE IURKIV, JAQUELINE OLIVEIRA LOSZ, JEFERSON LUCAS CHODOBA, JOANILDA IZABEL DOS SANTOS SCHAFF, JOAO ADILSON MACIEL, JOCELI RODRIGUES, JOELMA SANTOS SILVA, JOICE CORDEIRO, JOSE LEOCIR MYSSKOSKI, JOSE ODAIR DA SILVA, JOSE ROBERTO LEANDRO, JOSE VITO PRATES, JOSIANE DA SILVA SANTOS SANTIAGO, JOSWENDEL SERBAI HEY, JULIANE BEREZE, JULIANE DA SILVA, JULIANO CARRARO DOS SANTOS, LEANDRO ANCELMO, LEONARDO BALENA, LETICIA NICOLE DA COSTA SCOPEL, LIANE CRISTINA MACIEL ALVES MARTINS, LIDIA DA APARECIDA CASTRO PEREIRA, LUCAS EMANOEL LENARTOVICZ, LUCAS PENTEADO VIEIRA, LUCIANA MENDES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LUIZ ALBERTO WIKUATS, MAGNA GONCALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MAICON HENRIQUE DE SOUZA, MARCIA NASCIMENTO LENARTOVICZ PITTNER, MARCOS ANTONIO SOARES DE GOES, MARIA CRISTINA BERTAO, MARIA INES DE OLIVEIRA QUINTO, MARILDA LISBOA MACHADO, MARILENE BELO, MARLEI DOS SANTOS, MARTA HELCK, MELANIA BELO GERMANO, MIRLA FABIOLA ZATESKO, MONICA CRISTINA ASKEL, MUNICÍPIO DE PITANGA, NILCELIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, ODAIR JOSE CHAFRON, PATRICIA MARTINS AMBOK SANTOS, PATRICIA SENKIU, PAULO SERGIO ZANOTTO, POLIANE GENU DE SOUZA PEREIRA, POLYANA MENDES LAMPUGNANI, REGIANE FARREN, RENAN ALEXANDRE PADILHA FERREIRA, RODRIGO CAMPANHOLI, ROSÉLIA DA CRUZ MACHADO, ROSENY MACHADO BOMFIM DA CUNHA, ROSIANE GREGZIGONSKI, ROSILDA APARECIDA DE CAMPOS, ROSILDA DA CRUZ MACHADO, ROZILENE DA LUZ KOSEMBA, SANDRA STRECZAR, SANDRIELEN KOZAK, SILVANA STORNILO FLAITT, SIMONE LOCH, SOLANGE LOCH TUROSSI, SONIA APARECIDA PIRES, TATIANE DE OLIVEIRA, TATIANE EIKO TAKETA, TATIANE LICHINSKI, THAIS MACHADO STACHIU, THIAGO TECACHUK, VALDIR MACHADO GUIMARAES, VANDERLEIA ALVES MICHALAK, VANESSA CRISTINA MATEUS, VERA LUCIA NEDUZIAK, VERONICA CEDORAK, VIVIELY DE GOES, WAGNER ROBERTO DA SILVA, ZENILDA VALENTIM CLEVE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1982/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Professor, Auxiliar de Enfermagem, Médico, Fisioterapeuta, Cirurgião Dentista, Psicólogo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Laboratório, Farmacêutico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Agrônomo, Técnico de Enfermagem, Técnico Agrícola, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Eletricista, Assistente Social, Professor de Educação Física e Técnico em Educação Física. Pela legalidade e registro. Negativa de registro de um dos candidatos em virtude da acumulação irregular de cargos. Expedição de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de processo de **admissão de pessoal** promovido pelo **Município de Pitanga**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça 40), para o provimento dos cargos de Professor, Auxiliar de Enfermagem, Médico, Fisioterapeuta, Cirurgião Dentista, Psicólogo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Laboratório, Farmacêutico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Agrônomo, Técnico de Enfermagem, Técnico Agrícola, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Eletricista, Assistente Social, Professor de Educação Física e Técnico em Educação Física.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, analisou a Fase nº 01 do processo de admissão, na Instrução nº 4687/19 (peça 13) e a Fase nº 02 foi analisada na Instrução nº 186/20 (peça 51), onde foram constatadas irregularidades. Devidamente intimado, o Município de Pitanga apresentou esclarecimentos e documentos (peças 15 a 23 e 26 a 50).

Ao examinar a 3ª Fase do processo de admissão, a **CAGE**, por meio da Instrução nº 210/20, peça 52 constatou quatro irregularidades: a) Índice de despesa com pessoal de 54,40%, acima do limite prudencial prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Ausência, no Edital de disposição a respeito da obtenção de isenção aos candidatos comprovadamente carentes, em desatendimento ao princípio do amplo acesso a cargos e empregos públicos, contido no artigo 37, inciso I, da CF/88; c) Ausência, da parte dos membros da Banca Examinadora, de qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no certame, conforme os currículos Lattes disponibilizados (peças 38 e 43). Faltou qualificação técnica nas seguintes áreas: Medicina, Fisioterapia, Psicologia, Farmácia, Nutrição, Enfermagem, Agronomia/Engenharia Agrônoma, Assistência Social, Odontologia, Matemática e Educação Física; d) Pendência de manifestação do Município quanto as irregularidade constatadas na Instrução nº 186/20 (Peça nº 51), pertinente à análise da 2ª Fase e reanálise da Fase nº1 do Processo de Admissão

Sugeriu então a Unidade Técnica nova diligência à origem para apresentar defesa/saneamento. Porém, antes da diligência, pelo encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos autos à Gerência de Gestão Fiscal da CAGE para análise dos documentos orçamentários e financeiros do Ente.

Considerando a Informação nº 13/20, peça 53, apresentada pela Gerência de Gestão Fiscal da Unidade Técnica, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE** destacou que (Instrução nº 271/20, peça 55): 1) o Município de Pitanga está com índice de gastos com pessoal extrapolado, incidindo nas vedações descritas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Ausência de previsão no Edital de abertura do concurso de isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes; 3) Ausência de qualificação dos membros da banca examinadora compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do certame.

Em razão de o Município de Pitanga estar com o índice de despesas com pessoal acima do limite prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal, requereu a concessão de cautelar para o fim de:

a) suspender a realização do concurso público, até que o ente apresente um plano de ação com medidas concretas e detalhadas para recondução aos percentuais legais;

b) determinar que o Ente se abstenha de nomear servidores enquanto seu limite de despesa com pessoal não estiver abaixo do prescrito pela LRF, ou abaixo dos 51,30% da Receita Corrente Líquida, a não ser que se enquadre nas exceções do inciso IV, parágrafo único, do art. 22, da LRF.

Previamente à deliberação sobre o pedido cautelar, determinou-se, por meio do **Despacho nº 109/20-GCIZL**, peça 58, a imediata intimação do Município de Pitanga para que se manifestasse sobre as irregularidades identificadas pela unidade técnica, no que se refere à extrapolação de gastos com pessoal e à estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada nas peças 35, 36 e 37, indicando, inclusive, quais admissões se referem às reposições nas áreas de saúde e educação, alertando-o, inclusive, sobre a necessidade de transparência quanto às vagas previstas para as quais deverá ter correspondência na previsão orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta, o Município de Pitanga apresentou razões e documentos constantes nas peças 61 a 68, abordando as três impropriedades suscitadas, em especial, sobre a necessidade do concurso público para seleção de profissionais nas áreas de saúde e educação, bem como demonstrando de que forma o Município pretende reconduzir seus gastos com pessoal aos percentuais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A medida cautelar foi parcialmente deferida pelo **Despacho nº 130/20-GCIZL** e ratificada pelo **Acórdão nº 316/20 – Segunda Câmara**, (peças 69 e 77), exclusivamente para o fim de determinar ao Município de Pitanga que se abstenha de efetuar nomeações decorrentes do Concurso Público nº 01/2019, que não observem as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal até que o ente municipal retorne ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** em sua manifestação de peça 85 (Parecer nº 37/21) considerando que o Requerimento de Análise Técnica – RAT- foi reatuado como processo de admissão de pessoal, entende que a competência para análise passa a ser da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme art. 175-K do Regimento Interno desta Casa. Assim, foi determinado o encaminhamento à CGM, pelo **Despacho nº 226/21-GCIZL** (peça 86).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, na Instrução nº 159/21, peça 87, reanalisou as fases nº 02 e nº 03 do processo de admissão, onde constatou que diversas irregularidades restaram pendentes, sugerindo diligência à origem, para apresentar esclarecimento. O pedido de diligência foi deferido pelo **Despacho nº 236/21-GCIZL**, peça 88.

Após a manifestação do Município de Pitanga (peças 91 e 92) a **CGM**, pelo Parecer nº 293/21 (peça 93), analisando os esclarecimentos apresentados, opinou pela manutenção da medida cautelar determinada no Acórdão nº 316/20-Segunda Câmara, e expedição de intimação ao Município para apresentar novos esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instado pelo relator a se manifestar (**Despacho 592/21-GCIZL**), o **Ministério Público de Contas – 2PC** (Parecer nº 463/21, peça 95), corroborou com a conclusão da CGM pela intimação do Município para prestar os devidos esclarecimentos.

Após determinada nova intimação – **Despacho nº 626/21-GCIZL**, peça 96 - o Município apresentou esclarecimentos (peças 100 a 103).

Analisando os novos documentos e esclarecimentos apresentados, a **Unidade Técnica** (Instrução nº 213/22, peça 104) opinou pela revogação da medida cautelar concedida anteriormente, em virtude da adequação das despesas com pessoal do Município de Pitanga aos limites previstos na LRF.

Por fim, sugeriu, diligência ao Município de Pitanga para: a) juntar aos autos os documentos orçamentários apontados como ausentes na Informação nº 13/20-CAGE (peça 53); b) informar e comprovar, inclusive mediante inserção dos dados no SIAP, módulo “Admissão de Pessoal”, as nomeações promovidas pela entidade no tocante ao concurso público objeto dos autos (4ª fase do processo admissional).

O **Ministério Público de Contas – 2PC** (Parecer nº 66/22, peça 107), acompanhou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, pela revogação da medida cautelar, “em razão da adequação das despesas com pessoal da municipalidade em relação aos limites previstos na LRF” e pela diligência sugerida.

Por meio do **Acórdão nº 985/22- Segunda Câmara** (peça 109), foi revogada a medida cautelar e determinada a intimação do Município de Pitanga para apresentar os esclarecimentos e documentos apontados como ausentes pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

O Município de Pitanga apresentou esclarecimentos às peças 114 a 132.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, na Informação nº 110/22 (peça 133), constatou a juntada dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, e declarou que o Demonstrativo de Despesas com Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da municipalidade demonstrou que a extrapolação do limite prudencial de 95% apenas se concretizou no exercício de 2020, não sendo verificada esta situação nos exercícios de 2021 e 2022.

Em relação à Fase nº 04, analisada por meio da Instrução nº 5846/22 (peça 134), a **Unidade Técnica** identificou restrições em relação a possível acumulação irregular de cargos por parte dos candidatos Cristiano Jaskiu e Arlande Vicente de Oliveira Melo, inconsistências na admissão do candidato Izael Botko e ausência de documentos que comprovem a falta de comparecimento de alguns outros. Assim, propôs novo contraditório, o que foi atendido pelo Relator por meio do **Despacho nº 1514/22–GCIZL** (peça 135).

O Município de Pitanga apresentou esclarecimentos (peças 139 a 141).

Em sua derradeira manifestação (Instrução nº 837/24, peça 142), a **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, analisando as novas alegações e documentos apresentados pelo Município, opinou pelo registro das admissões iniciais originadas do Concurso Público nº 001/2019 realizadas pelo Município de Pitanga, com exceção da admissão do Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo, admitido para o cargo de Fiscal Geral.

Sugeriu ainda a expedição de recomendações ao Município de Pitanga:

- a) para que observe o Manual do Sistema SIAP–Histórico Funcional, disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/2/pdf/00324795.pdf>, principalmente no que se refere a manter devidamente atualizado o Cadastro de Servidores e Movimentações ocorridas no Poder Executivo Municipal;
- b) para que se atente ao previsto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR em relação a todos os atos de admissão de pessoal realizados pelo ente público.

O **Ministério Público de Contas – 2PC**, por meio do Parecer 234/24, peça 143, acompanhou integralmente a manifestação da CGM, pelo registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das admissões, com exceção da admissão do Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Após a instrução dos autos, o Município de Pitanga juntou, às peças 144/147, cópia do Decreto nº 107 de 13 de maio de 2024 (bem como sua publicação) no qual prorroga por mais 2 anos o Edital de Concurso Público nº 01/2019, ora em análise.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital¹ e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Com relação as impropriedades apontadas pela **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, em sua última manifestação, tem-se:

1. Acumulação irregular de cargos, em especial a situação do candidato Cristiano Jaskiu, Assessor Executivo, 44 horas: apontou a Unidade Técnica que *“em pesquisa ao sistema interno desta Corte de Contas - SIAP, constatou que o candidato encontra-se com 05 (cinco) registros ativos. Mas após os esclarecimentos apresentados e em nova consulta, em que consta atualmente um único pagamento mensal sendo realizado ao Secretário Municipal, entende que pode ser considerado sanado o apontamento, com expedição de recomendação”*.

2. Admissão do candidato Izael Botko: a CGM apontou que *“segundo se deduz do relatório circunstanciado de peça 117, não há informações sobre a admissão do candidato Izael Botko, 10º colocado no cargo de “operador de máquinas”. Diante dos esclarecimentos apresentados, entende a equipe técnica que*

¹ As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 25/06/2024, vez que o certame foi homologado aos 24/06/2022 e o edital de abertura previu 2 anos de validade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o apontamento está sanado, evidenciando que o Sr. Izael Botko é atualmente servidor efetivo do Município de Pitanga, ocupando o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais desde 16/07/2012”.

3. Admissão do Candidato Arlande Vicente de Oliveira Melo: apontou a Unidade Técnica que *“o Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo foi aprovado em 10º lugar no cargo de “fiscal geral” (fls. 38/41 da peça 117 c/c fls. 43/59 da peça 126). Ocorre que, consoante peça 124, aludido candidato se aposentou no cargo de “agente administrativo” do Município de Mato Rico em fev./18 pelo regime geral de previdência. Em que pese a existência de parecer jurídico, emitido pela assessoria local, no sentido da inexistência de ofensa ao art. 37 da CRFB/88, esta CGM entende que tal situação ofende o art. 37, inc. XVI c/c par. 10 da Lei Maior, visto que ambos os cargos são incompatíveis entre si”.*

O Município de Pitanga se manifestou no sentido de que *“tão logo teve conhecimento do entendimento da equipe técnica do TCE/PR acerca do tema, realizou o desligamento do servidor de seu quadro, com vistas a evitar qualquer irregularidade na acumulação não autorizada de cargos/funções públicas (...)”.*

Em consulta os Sistema SIAP – Histórico Funcional e SIAP – Folha de Pagamento e diante das ações implementadas pelo Município, compreende a CGM que pode ser sanado o apontamento, se manifestando igualmente pela negativa de registro da admissão do Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo para o cargo de Fiscal Geral.

4. Ausência de documentos que comprovem a falta de comparecimento de alguns candidatos: destacou a CGM, nos termos do relatório circunstanciado de peça 117, que vários candidatos aprovados no certame não compareceram para serem nomeados (“não atendeu à convocação”).

O Município de Pitanga declarou que adotou diversas medidas para resguardar a segurança e o direito dos candidatos e que atualmente está lavrando termos de não comparecimento.

Levando em conta a declaração firmada pelo Prefeito Municipal de Pitanga, Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, a Unidade Técnica, de forma excepcional, entende que o apontamento pode ser sanado, mas diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de comprovação identificada, entende ser necessário emitir Recomendação ao Município.

Desta forma acompanho os pareceres uniformes quanto ao registro dos atos de admissão, com exceção da admissão do Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo para o cargo de Fiscal Geral e ainda, acompanho a proposta de expedição de determinações ao Município de Pitanga, nos termos propostos na Instrução nº 83724 – CGM (peça 142).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo **Município de Pitanga**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça 40), para o provimento dos cargos de Professor, Auxiliar de Enfermagem, Médico, Fisioterapeuta, Cirurgião Dentista, Psicólogo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Laboratório, Farmacêutico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Agrônomo, Técnico de Enfermagem, Técnico Agrícola, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Eletricista, Assistente Social, Professor de Educação Física e Técnico em Educação Física;

3.2. Pela negativa de registro da admissão do Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo, admitido para o cargo de Fiscal Geral;

3.3. Expeça as seguintes determinações ao **Município de Pitanga**:

- para que observe o Manual do Sistema SIAP – Histórico Funcional, disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/2/pdf/00324795.pdf>, principalmente no que se refere a manter devidamente atualizado o Cadastro de Servidores e Movimentações ocorridas no Poder Executivo Municipal; e

- para que se atente ao previsto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR em relação a todos os atos de admissão de pessoal realizados pelo ente público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pelo Município de Pitanga, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça 40), para o provimento dos cargos de Professor, Auxiliar de Enfermagem, Médico, Fisioterapeuta, Cirurgião Dentista, Psicólogo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Laboratório, Farmacêutico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Agrônomo, Técnico de Enfermagem, Técnico Agrícola, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Eletricista, Assistente Social, Professor de Educação Física e Técnico em Educação Física;

II – **negar registro** à admissão do Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo, para o cargo de Fiscal Geral;

III - **determinar** ao Município de Pitanga:

(i) para que observe o Manual do Sistema SIAP – Histórico Funcional, disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/2/pdf/00324795.pdf>, principalmente no que se refere a manter devidamente atualizado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cadastro de Servidores e Movimentações ocorridas no Poder Executivo Municipal;

(ii) para que se atente ao previsto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR em relação a todos os atos de admissão de pessoal realizados pelo ente público;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente